



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720287/2012-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2018
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO
Recorrente MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que sejam acostadas aos autos as cópias dos documentos apresentados pelo contribuinte e as informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que embasaram a apuração da omissão de rendimentos, dentre eles, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte - Exercício 2009, Ano-Calendário 2008 e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte emitida pela fonte pagadora.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-55.951, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 46/51), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 44.632,78 atualizado até 30/11/2011.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições À Previdência Privada, PGBL E FAPI – Fonte Pagadora: Itaú Vida e Previdência S.A. Valor: R\$ 116.160,97. IRRF: R\$ 17.424,14.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 28.180,00. Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- Instituto Médico e Paschoal e Araujo (R\$ 16.800,00) – não comprovou a efetividade do pagamento;*
- Marcos Virgilio de Lazari (R\$ 7.740,00) – não comprovou a efetividade do pagamento;*
- Renata Sarti (R\$ 3.240,00) – não apresentou documento que comprove a despesa;*
- Clínica Médica Ruete (R\$ 400,00) não apresentou documento que comprove a despesa;*

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 47, 48, 49 e 51.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/20) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- a impugnante apresentou os comprovantes das despesas médicas glosadas, em conformidade com a legislação tributária;*
- somente seria cabível a exigência de cheques ou extratos bancários, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos na legislação;*
- os recibos médicos apresentados não podem ser desconsiderados por uma mera presunção da fiscalização;*
- é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos apresentados, o que não foi feito, logo a autoridade fiscal agiu de forma arbitrária e ilegal;*

-
- *milita em favor da impugnante, o princípio da boa-fé, pois não pode a autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos legais, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário;*
 - *há uma vasta jurisprudência administrativa que garante o direito do contribuinte de compensar o valor do IRRF oriundo do resgate deste tipo de previdência;*
 - *a cobrança da taxa SELIC é ilegal;*
 - *a multa aplicada é confiscatória;*
 - *colaciona doutrina e decisões administrativas para embasar suas alegações.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, tendo concluindo, em resumo, que:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

* o fato de ter a fonte pagadora efetuado a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o resgate não dispensa o contribuinte da obrigação de informar em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF o rendimento tributável recebido e, para fins de compensação, o respectivo IRRF, apurando-se, assim, o correto saldo do imposto anual devido.

DESPESAS MÉDICAS

* primeiramente, cumpre esclarecer que dois foram os motivos para não aceitação das despesas médicas glosadas, quais sejam: não apresentação de documento e a não comprovação do efetivo pagamento:

- Instituto Médico e Paschoal e Araujo (R\$ 16.800,00) – não comprovou a efetividade do pagamento;
- Marcos Virgílio de Lazari (R\$ 7.740,00) – não comprovou a efetividade do pagamento;
- Renata Sarti (R\$ 3.240,00) – não apresentou documento que comprove a despesa;
- Clínica Médica Ruete (R\$ 400,00) - não apresentou documento que comprove a despesa;

* para as despesas médicas glosadas com a profissional Renata Sartri e com a Clínica Médica Ruete, a motivação foi a não apresentação dos documentos que comprovem as despesas médicas;

* em sede de impugnação, a contribuinte não juntou aos autos nenhum documento que comprovem essas despesas médicas, logo devem ser mantida as glosas com a profissional Renata Sartri e com a Clínica Médica Ruete;

* em relação às despesas com o Instituto Médico e Paschoal e Araújo e Marcos Virgílio de Lazari, depreende-se da legislação que a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas;

* fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta à contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado;

* cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, bem assim a época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

JUROS SELIC

* a utilização dos percentuais equivalentes à taxa Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente e deve ser mantida no lançamento.

MULTA CONFISCATÓRIA

* as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda;

* a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada. Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 71/89, por meio do qual, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustentou em síntese que:

- os recibos apresentados na impugnação se referem efetivamente a despesas médicas, odontológicas e fisioterápicas despendidas para si, conforme documentos anexados ao processo administrativo;

- a Recorrente já recebera outros autos de infração em decorrência da glosa de despesas médicas, tendo o CARF acolhido em parte todas as impugnações, considerando os recibos idôneos, comprovando a boa-fé do contribuinte, bem como a veracidade dos documentos juntados;

- todos os recibos apresentados cumprem os requisitos do RIR (fato inegável). Deste modo, somente caberia a exigência de cheques ou extratos bancários para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80. O inciso III, § 1º do art. 80 do RIR é claro: “...**na falta de documentação**”;

- o auto de infração está amparado em presunção, eis que desconsidera os recibos das despesas médicas apresentados;

- com relação à omissão de rendimentos, os valores supostamente tributáveis não foram provados pelo Autuante, adotando no presente caso a presunção;

- os valores apurados em decorrência dos ajustes realizados com base em presunções, não se coadunam com o conceito de renda. Restou claro que as situações levantadas no presente caso não se caracterizam como base de cálculo do IR, pois não ficou provado pelo Autuante se as supostas omissões de rendas levantadas gerariam, à época, o imposto sobre a renda;

- a multa aplicada é confiscatória, pelo que deve ser cancelada ou, se for o caso, deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa de deduções de despesas médicas e da constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

No que tange especificamente à “omissão de rendimentos”, a descrição dos fatos encontra-se expressa nos seguintes termos na Notificação de Lançamento Fiscal:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre a aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 116.160,97, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.424,14.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
53.031.217/0001-25 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (BAIXADA)						
159.930.688-33	116.160,97	0,00	116.160,97	17.424,14	0,00	17.424,14

Em relação a esta matéria, o Recorrente basicamente se limitou a sustentar que *os valores supostamente tributáveis não foram provados pelo Autuante, adotando no caso em tela presunção.*

Apesar da escassez dos argumentos defensivos neste particular, fato é que não consta dos autos qualquer documento que demonstre a origem da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco.

Pela natureza da infração e da descrição constante na Notificação de Lançamento, imagina-se que a mesma tenha sido apurada a partir do cotejo entre a DIRPF do contribuinte e a DIRF da fonte pagadora.

Ocorre que, conforme pontuado, tais documentos – e outros, se for o caso – não foram juntados autos.

Assim, apesar de ser razoável firmar o entendimento de que o lançamento em análise, no que tange especificamente à infração de omissão de rendimentos, seja decorrente do cotejo entre a DIRPF do contribuinte e a DIRF da fonte pagadora, com vistas a evitar a emissão de uma decisão em desacordo com a realidade dos fatos, propõe-se, em homenagem ao princípio da verdade material, a conversão do presente em julgamento para a Unidade de Origem para que esta traga aos autos as cópias dos *documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*, que embasaram a apuração da omissão de rendimentos, notoriamente da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte – Exercício 2009, Ano-Calendário 2008 e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte emitida pela fonte pagadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior.